



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1996E-91922-1247C



## Acórdão 00066/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 09388/2022-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** SILMAR SUBTIL MARCHETTI

### **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PANCAS – MÊS 9/22 – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA – ARQUIVAR**

1. A não observância do prazo estipulado no art. 28, §1º da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal enseja em aplicação de multa.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

#### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do

Fundo Municipal de Saúde de Pancas referente ao mês 09/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Silmar Subtil Marchetti, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 09/2022, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 2017/2022-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 04182/2022-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 05479/2022-9 corroborou o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante informar que o presente processo se trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Fundo Municipal de Saúde de Pancas referente ao mês 09/2022, sob responsabilidade do Sr(a). Silmar Subtil Marchetti.

Conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/20, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

O corpo técnico, em manifestação contida na ITC 04182/2022-1, opinou pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa ao responsável.

Pois bem.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal do mês 09/2022 findou em 10/10/2022, sendo que em 11/10/2022 o gestor subscreveu o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 2017/2022-1 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 26/10/2022.

De acordo com o sistema CidadES, a Prestação de Contas Mensal foi homologada em 08/11/2022, ou seja, em atraso, e deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ante a ausência de justificativa, não houve questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

O gestor é a autoridade responsável para encaminhar a folha de pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Entendo que não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

**Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA N° 4003263989), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 29/10/22.**

**A remessa/homologação da PCM ocorreu fora da data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista**

**no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.**

Entendo pela procedência do Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 2017/2022-1, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC- 66/2023-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 Considerar procedente** o auto de infração.

**1.1.2 Aplicar multa** ao Sr. Silmar Subtil Marchetti no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2 Dar ciência** ao interessado;

**1.3 Após os tramites regimentais, arquivar** os autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**